



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.004469/2009-36
ACÓRDÃO	2002-008.668 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEA MARIA BITENCOURT
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA VINCULANTE CARF NO 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 34 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 27 e ss.) que não conheceu, por unanimidade de votos, a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 34 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra a Notificação de Lançamento de fls. 3/7, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2008, ano-calendário de 2007, que implicou apuração de imposto de renda pessoa física (receita 0211), de R\$ 24.306,65, sujeito à multa de mora e juros legais, em face da constatação da infração de compensação indevida de IRRF, no valor tributável de R\$ 24.936,56, relativo a rendimentos pagos pela FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPE.
2. Cientificada em 11/09/2009 (fls. 19), a interessada apresentou impugnação (fls. 2), recepcionada na unidade local da RFB 28/09/2009, contestando o lançamento.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

GLOSA DE IRRF. CONCOMITÂNCIA

Não compete à Delegacia de Julgamento da Receita Federal apreciar impugnação contra matéria submetida à decisão do Poder Judiciário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/04/2013 (AR de e-fl. 31), o sujeito passivo interpôs, em 20/05/2013 (protocolo de e-fl. 34), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os valores de IRRF foram retidos e o seu recolhimento está sub judice, conforme documentos juntados aos autos, além de que obteve decisão judicial favorável ao seu pleito, a qual deve ser observada pelo Fisco.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O litígio iniciou-se recaindo sobre Compensação Indevida de IRRF no valor de R\$24.936,56 e deve, de pronto, ter seu conhecimento avaliado.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do entendimento desta lide:

...

4. A defesa contesta o lançamento alegando, em suma, o IRRF glosado encontra-se depositado judicialmente, por força do processo nº 2001.51010111763 JF RJ 8ª Vara, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, às fls. 8, tendo por objeto a não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, informações essas corroboradas pela DIRF apresentada pela fonte pagadora (fls. 26). Aduz que preencheu a DIRPF incorretamente, vez que os rendimentos a que se refere o IRRF deveriam ter sido declarados como isentos e não tributáveis, com exigibilidade suspensa. (ora grifado)

5. Consoante dispõe o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20/12/1979, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

...

7. Com efeito, **evidenciado nos autos que a glosa de IRRF refere-se à matéria objeto de ação judicial**, constata-se a carência de competência dessa DRJ para manifestar-se a respeito, mesmo que tenha sobrevivido o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, caberá à unidade de origem dar o devido cumprimento à referida decisão judicial, pelo que a impugnação não será conhecida. (ora grifado)

...

9. **À unidade de origem observando que tanto o IRRF glosado, de R\$ 24.936,50; quanto os correspondentes rendimentos, de R\$ 122.975,10, sujeitos ao ajuste anual, tiveram a exigibilidade suspensa, ao teor do informe de rendimentos de fls. 8, devendo ser observado o resultado do processo judicial 2001.51010111763 JF RJ 8ª Vara.** (grifado no original)

...

Verifica-se que o lançamento aqui discutido foi levado à prestação jurisdicional através do processo judicial nº 2001.51010111763 JF RJ 8ª Vara (e-fls. 37 e ss.), caracterizada está a concomitância entre as lides Administrativa e Judicial.

Em relação à Concomitância, da seguinte forma dispõe a Sumula CARF nº 01:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

De acordo com o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, em seu Art. 133, §§ 2º e 3º, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto contra a fazenda Nacional, denota na **desistência do recurso, o qual não deve ser então conhecido**. Veja-se:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de **ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso**.

...

Conclusão.

Por todo o exposto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima